



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

2003.61.04.005362-5 1010174 AC-SP
PAUTA: 29/01/2008 JULGADO: 29/01/2008 NUM. PAUTA: 00036

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . LUIZ CARLOS DOS

SANTOS

GONÇALVES

AUTUAÇÃO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO

ADVOGADO(S)

ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MELLO e DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. COTRIM GUIMARÃES.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.04.005362-5 AC 1010174
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
APDO : ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, de plano, rejeitou os embargos à execução oferecidos em face de **Antonio Guilherme de Araújo**.

A sentença de primeiro grau fundou-se nas seguintes assertivas: a) o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, não tem força para subverter decisão coberta pelo manto da coisa julgada; b) é inadmissível desconstituir título judicial com fulcro no citado dispositivo, porquanto a decisão censurada não se originou de lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pela Corte Suprema e tampouco os considerou contrários à Lei Fundamental.

A apelante, por sua vez, sustenta que, tendo-se fundado a pretensão inicial na alegação de vício de inconstitucionalidade, a coisa julgada pode ser desconstituída por meio de embargos, ex vi do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a apelante que "o reconhecimento de inexistência de coisa julgada contra a Constituição e a possibilidade de sua mutabilidade quando prevista em lei, não afrontam a estabilidade das relações jurídicas. Ao contrário, confirmam a supremacia da Constituição e o direito subjetivo validamente constituído, atuando como fator de equilíbrio do ordenamento jurídico, uma vez que apenas as decisões em desconformidade com esse ordenamento terão sua execução obstada, especialmente em se cuidando de direito público, como na espécie, em que todos os destinatários de lei devem receber tratamento isonômico".

Por fim, a apelante alega que não procede a condenação como litigante de má-fé.

Mantida a sentença a teor do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Nelton dos Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.04.005362-5 AC 1010174
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
APDO : ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

V O T O

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Anote-se, de início, que não merece conhecimento a alegação pertinente à litigância de má-fé, por falta de interesse recursal.

Com efeito, a sentença recorrida não condenou a apelante por ofensa ao princípio da lealdade processual e tampouco por ato atentatório à dignidade da justiça. Logo, o recurso é, no particular, impertinente.

Os embargos à execução fundam-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, assim redigido:

" Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

.....
II - inexigibilidade do título;
.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Esse parágrafo único veio a lume por força da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Várias questões podem ser colocadas, tanto no que diz com a validade quanto no que concerne à aplicabilidade do novo dispositivo.

Sob o primeiro enfoque, vozes autorizadas proclamam a inconstitucionalidade formal do dito parágrafo único. É o caso, por exemplo, de Nelson Nery Júnior[1]:

"8. Inconstitucionalidade formal do CPC 741 par. ún. A inconstitucionalidade é, igualmente, formal, porque o parágrafo único do CPC 741 foi incluído pela MedProv 2180-35 10, editada sem os requisitos da relevância e urgência exigidos pela CF 62 para que o Presidente da República possa, em caráter absolutamente excepcional, editar medida provisória. Qual a relevância e em que consistiria a urgência de acrescentar-se esse parágrafo ao CPC 741, que justificaria a edição de medida provisória sem que se aguardasse o processo legislativo normal? A norma, instituída pela MedProv 2180-35 10, é, portanto, formalmente inconstitucional. A tolerância com que vem sendo tratada essa prerrogativa de exceção do Presidente da República indica que ainda estamos em estágio precário de normalização das instituições e que o estado democrático de direito, fundamento da República brasileira (CF 1º caput), tem sido interpretado e aplicado apenas formalmente, mas não na essência. Resta-nos a esperança de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

algum dia chegemos à democracia substancial e não apenas formal como a que temos hoje, e que normas como essa, inconstitucionais, não sejam aplicadas pelos juízes e que sejam rechaçadas do ordenamento por um STF autônomo, independente, que preze as instituições democráticas e que faça respeitar a CF."

A declaração de inconstitucionalidade, porém, constitui atribuição do Órgão Especial deste Tribunal, não podendo ser objeto de pronunciamento pela Turma, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Não penso, porém, seja caso de remeter-se a questão para aquele Egrégio e especial colegiado, uma vez que há outros fundamentos por meio dos quais é possível julgar-se o presente feito, sem que seja necessária a adoção da referida providência.

Sob o aspecto da *aplicabilidade* do dispositivo em questão, pelo menos quatro são as questões a serem discutidas.

A primeira delas diz respeito à possibilidade, ou não, de o parágrafo único do art. 741 ser aplicado a sentenças com trânsito em julgado anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

A segunda refere-se ao sentido que se deve conferir à parte final do parágrafo único do art. 741, ou seja, qual é a interpretação que se deve dar à expressão "*declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*".

A terceira concerne à aplicabilidade do dispositivo aos casos em que a coisa julgada formou-se antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, invocada pela apelante.

E, finalmente, a quarta questão recai sobre a necessidade de a sentença ou acórdão exequendo haver-se efetivamente *fundado* em lei ou ato normativo naquelas condições especificadas no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

Quanto à primeira dessas questões, não há a menor dúvida de que o parágrafo único do art. 741 *não pode* ser aplicado aos casos em que a sentença ou acórdão tenha transitado em julgado antes da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Ora, o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**.

Não é possível, portanto, que a edição de uma norma infraconstitucional produza efeitos retroativos e atinja coisa julgada consolidada anteriormente.

Deveras, placitar o entendimento sustentado pela apelante significaria ferir de morte o texto constitucional e ignorar solenemente o princípio da segurança jurídica.

A propósito desse assunto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem o seguinte precedente:

" *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.*

.....
3. Assim, não há como acolher a interpretação que busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

emprestar a CEF ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela MP n.º 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, já transitado em julgado, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

....."
(TRF/1, 6ª Turma, AC n.º 2002.38.02.000684-9, rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. em 24.10.2003, DJU de 26.4.2004, p. 49).

Não é diverso o entendimento de respeitada doutrina. Discorrendo sobre o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, ensina Paulo Henrique Lucon[2]:

" Quanto ao problema de direito intertemporal referente à norma em questão, necessário considerar que ela apenas é aplicável às sentenças transitadas em julgado após sua entrada em vigor. Entendimento contrário significaria uma substancial alteração nos contornos e alcance da coisa julgada após sua formação, importando violação ao art. 5º, XXXVI, da CF."

No que concerne à segunda questão, diga-se que a expressão "declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal" só pode ser interpretada no sentido de que se trate de pronunciamentos exarados pelo Excelso Pretório em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de resoluções do Senado Federal, tomadas no âmbito do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Decisões tomadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, ainda que proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, produzem efeitos apenas *inter partes*, salvo quando objeto de posterior resolução do Senado Federal.

Nesse sentido é, mais uma vez, a lição de Nelson Nery Júnior[3]:

" 10. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. A aplicação do CPC 741 par.ún. (decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito que aparelha a execução) dar-se-á somente no caso de a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ter sido proferida em sede de ADIn, de ADC ou de ADPF. Quando o STF declara inconstitucional lei ou ato normativo federal ou estadual, constestado em face da CF, pode haver dois tipos de eficácia para essa declaração: a) erga omnes ou b) inter partes. Há eficácia erga omnes quando o STF proclama a inconstitucionalidade em sede de controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, ADC ou ADPF). Nesse caso, não há necessidade de outras providências para que a lei declarada inconstitucional não mais produza efeitos em todo o território nacional: transitado em julgado o acórdão do STF, a declaração de inconstitucionalidade passa imediatamente a produzir efeitos erga omnes em todo o território nacional. Quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é feita em controle concreto, o acórdão só tem eficácia entre em partes do processo (CPC 472), a menos que o Senado Federal, ao receber a comunicação do STF enviando cópia do acórdão, baixe resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo em todo o território nacional (CF 52 X), quando então aquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

decisão inter partes passará a ter eficácia erga omnes."

Analisando o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina[4] esposam esse mesmo entendimento:

" Como antes diversas vezes se frisou, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma só produz efeitos erga omnes (como regra) quando é obtida por meio do controle concentrado, ou seja, por meio de ação cujo mérito (=objeto litigioso) seja a incompatibilidade do teor da lei com o texto constitucional. Quando o controle é incidenter tantum, os efeitos só se produzem quanto ao mérito da causa (que não se confunde com a inconstitucionalidade da lei, que é decidida como fundamento da decisão sobre o pedido) e entre as partes daquela ação (=inter partes).

O art. 52, inc. X, da Constituição Federal estabelece a regra no sentido de que o STF deve solicitar ao Senado Federal que retire definitivamente do ordenamento jurídico o dispositivo legal considerado inconstitucional incidenter tantum. Embora na Constituição Federal esteja empregada a expressão 'suspender a eficácia da lei declarada inconstitucional', é pacífico o entendimento de que o que se quis dizer é justamente extirpar do ordenamento jurídico a norma qualificada de inconstitucional incidentemente. Em casos assim, o efeito gerado pela declaração incidente acaba por equivaler ao julgamento de ação declaratória de inconstitucionalidade.

É sabido que o Senado não está vinculado a suspender os efeitos da lei tida como inconstitucional incidenter tantum pelo STF. Conforme se extrai da própria redação do art. 52, inc. X, da Constituição Federal, o Senado Federal pode dimensionar a retirada da norma incidentemente apontada como inconstitucional pelo STF, fazendo-o parcial ou totalmente, podendo imprimir a esta retirada efeitos ex nunc ou ex tunc.

Em nosso entender, pode a declaração de inconstitucionalidade de lei (em que se baseia o título parcial exequendo) proferida incidenter tantum ser alegada por meio de embargos à execução, quando o Senado a retirar do ordenamento jurídico e imprimir, a esta retirada, eficácia ex tunc.

(....)

Por último, deve-se indagar da possibilidade de incidência do art. 741, parágrafo único nos casos em que haja, pura e simplesmente, manifestação reiterada da jurisprudência do STF, em casos concretos (=incidenter tantum), a respeito da inconstitucionalidade de determinado texto legal, sem que tenha havido manifestação do Senado Federal, com base no art. 52, inc. X, da CF.

Parece-nos que a resposta deve ser negativa, embora se note, no comportamento dos operadores e na jurisprudência, marcante tendência a que se confira mais relevância aos precedentes do STF, consistentes em decisões sobre inconstitucionalidade proferidas incidenter tantum".

Quanto à terceira questão, a única solução sustentável é a que só admite a aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aos casos em que a coisa julgada forme-se depois da decisão do Supremo Tribunal Federal que proclame a inconstitucionalidade.

É esse o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco[5], que também afirma, no tocante à segunda questão, ser necessário pronunciamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

" Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinenti da ordem jurídica; ou b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada inconstitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc. XXXVI - supra, n. 955)."

Precisamente no mesmo sentido é o escólio de Nelson Nery Júnior[6]:

"(....) somente a decisão anterior do STF, proclamando a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em ADIn (....) é que poderia atingir o título executivo judicial sob análise (....)"

Por último, no que tange à quarta questão, cumpre destacar que não haverá lugar para aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil se a sentença ou acórdão exequendo não vier fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Colhe-se, a esse respeito, o ensinamento de Paulo Henrique Lucon[7]:

" Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, é fundamental que a decisão judicial tenha alicerce exclusivo nessa norma. Se houver outro fundamento suficiente para lastrar a decisão, ela não pode ser desconstituída. Ademais, se a decisão tiver mais de um capítulo e esses capítulos forem autônomos, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

apenas um deles tenha fundamento em norma declarada inconstitucional pelo STF, não é possível a desconstituição do outro capítulo."

Pois bem. De tudo o que foi expendido até agora e abstraindo-se da cogitada inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que a aplicação desse dispositivo depende do concurso dos seguintes requisitos:

a) que a coisa julgada haja-se formado a partir de 27 de agosto de 2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35;

b) que a afirmada inconstitucionalidade, fundamento dos embargos à execução, não tenha sido proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle *difuso* de constitucionalidade, salvo se houver resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

c) que a coisa julgada forme-se *depois* da publicação da decisão do Excelso Pretório que haja proclamado a inconstitucionalidade em sede de controle concentrado; ou, caso a decisão tenha sido proferida em sede de controle *difuso* de constitucionalidade, *após* a publicação da resolução do Senado que suspender a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

d) que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce *exclusivo* em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

In casu, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se baseiam os embargos à execução, foi proferida no controle *difuso* de constitucionalidade (RE n.º 226.855/RS) e o Senado não suspendeu, por resolução e em razão da dita decisão, a execução de qualquer norma.

Por fim, note-se que o acórdão proferido por esta Turma, de relatoria do e. Desembargador Federal Célio Benevides (f. 122-129), fundou-se no entendimento de que os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF aos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não corresponderam à inflação real.

Como se vê, a *ratio decidendi* do acórdão não foi a de violação ao direito adquirido, de sorte que inexistente incompatibilidade com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 266.855/RS.

Por essas razões, outro caminho não resta senão o de confirmar-se a sentença que obistou o trâmite dos embargos à execução.

Os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF não se amoldam, concretamente, a qualquer das situações previstas no art. 741 do Código de Processo Civil, aí incluída aquela de que trata seu combatido parágrafo único.

Assim, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo, deixando de fazê-lo no tocante à litigância de má-fé; e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Nelton dos Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.04.005362-5 AC 1010174
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
APDO : ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de *controle difuso* de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

3. Se a sentença não condenou a apelante como litigante de má-fé, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.

4. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

Nelton dos Santos
Relator

[1] *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.060 e 1.061.

[2] *Código de processo civil interpretado*. Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2004, p. 2.103.

[3] *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.061.

[4] *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75 e 76.

[5] *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. IV, p. 672 e 673.

[6] *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.061.

[7] *Código de processo civil interpretado*. Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2004, p. 2.103.